

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 85/2025

**Sumário:** Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 23/2025, em que é recorrente Euclides Jorge Varela da Silva e entidade recorrida a Assembleia Nacional.

#### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 23/2025, em que é recorrente **Euclides Jorge Varela da Silva** e entidade recorrida a **Assembleia Nacional**.

*(Autos de Amparo 23/2025, Euclides Jorge Varela da Silva v. Assembleia Nacional, Admissão a trâmite conduta consubstanciada no facto de o Plenário da Assembleia Nacional ter, através da Resolução N. 179/X/2025, deliberado a favor da permanência da Sra. Antonieta Nascimento Gonçalves Moreira no Parlamento, revogando a Deliberação da Comissão Permanente da Assembleia Nacional que colocava o Sr. Euclides Silva como substituto do Deputado Gilberto Correia Carvalho Silva, por eventual violação do direito de exercício de cargo público eletivo)*

#### I. Relatório

1. Conforme já vertido para o *Acórdão 74/2025, de 4 de setembro, Euclides Jorge Varela da Silva v. Assembleia Nacional, aperfeiçoamento por falta de precisão na indicação de conduta que se pretende que o TC escrutine, por ausência de explicitação de modo como terá havido violação de direito, liberdade ou garantia pela mesma e por não-junção de documentos essenciais à análise do pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, 12 de setembro de 2025, pp. 90-104, o Senhor Euclides Jorge Varela da Silva, veio a este Tribunal interpor recurso de amparo constitucional contra a *Resolução N. 179/X/2025*, do Plenário da Assembleia Nacional, arrolando argumentos que se summariza da seguinte forma:

##### 1.1. Dos factos:

1.1.1. Através do Edital N. 1/CNE/2021 (publicado no *Boletim Oficial*, II Série, N. 57, de 30 de março de 2021), a Comissão Nacional de Eleições (CNE) publicou todas as listas concorrentes à eleição de Deputados à Assembleia Nacional, de 18 de abril de 2021, após a respetiva aceitação e homologação definitiva pelo Tribunal de Comarca da Praia, nos termos da Lei;

1.1.2. Na lista de efetivos pelo círculo eleitoral de Santiago Sul, que integrava 19 candidatos pelo Movimento para a Democracia (MPD), o recorrente figurava na 12<sup>a</sup> posição. No entanto, nesse círculo eleitoral o MpD só viria a eleger dez Deputados;

1.1.3. Através da Resolução da Assembleia Nacional N. 2/X/2021, de 28 de maio (publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 56, de 28 de maio de 2021), foram suspensos os mandatos de um

conjunto de Deputados eleitos que, essencialmente, integraram o novo Governo da República, por livre escolha do novo Primeiro-Ministro, Ulisses Correia e Silva;

1.1.4. Devido à suspensão dos mandatos desses deputados, o Sr. Euclides Jorge Varela da Silva viria a ser designado, através do Despacho de Substituição n. 1/X/2021 (publicado no Boletim Oficial, II Série, n.º 90, de 8 de junho de 2021), para substituir a Sra. Filomena Mendes Gonçalves, que passou a integrar o Governo do MpD, tendo o Sr. Euclides Silva exercido o cargo de Deputado nacional até ao presente ano civil de 2025;

1.1.5. Entretanto, tendo a Sra. Filomena Mendes Gonçalves sido demitida do Governo, esta teria requerido de imediato o seu regresso ao Parlamento, tendo o seu pedido de cessação de suspensão temporária sido deferido, por Deliberação da Comissão Permanente da Assembleia Nacional, no dia 2 de maio de 2025, com efeitos a partir do dia 1 de junho de 2025 (vide Resolução N.º 138/X/2025, de 12 de maio, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N.º 86);

1.1.6. No dia 30 de maio de 2025, Sua Excelência o Sr. Presidente da Assembleia Nacional comunicou ao Grupo Parlamentar do MpD, a perda de todos os poderes e imunidades do Sr. Euclides Silva, nos termos do artigo 7º, número 2, do Estatuto dos Deputados, tendo em conta o regresso da Deputada Filomena Gonçalves ao Parlamento;

1.1.7. Na sequência, o ora recorrente, através do líder do grupo Parlamentar do MpD, enviou uma Nota ao Presidente da Assembleia Nacional (Doc. 3), requerendo a substituição pelo mesmo, de outros Deputados do MpD que estivessem em situação de incompatibilidade/impedimento temporário, nomeadamente, o Deputado Gilberto Correia Carvalho Silva;

1.1.8. O Presidente da Assembleia Nacional, por sua vez, convocou a Comissão Permanente da Assembleia Nacional para deliberar sobre o assunto, tendo este órgão decidido, na reunião de 10 de junho de 2025, que o Sr. Euclides Silva, considerando a sua posição vantajosa (12º lugar da lista) em relação à Sra. Antonieta de Nascimento Gonçalves Moreira, (16º lugar da lista), era quem deveria passar a substituir o Deputado Gilberto Correia Carvalho Silva;

1.1.9. Por sua vez, inconformada com a deliberação da Comissão Permanente da Assembleia Nacional, a Sra. Antonieta Nascimento Gonçalves Moreira recorreu para o Plenário da Assembleia Nacional, tendo em conta que tal decisão ditava o seu afastamento do Parlamento;

1.1.10. Em reunião do dia 11 de junho de 2025, o Plenário da Assembleia Nacional deliberou a favor da permanência da Sra. Antonieta Nascimento Gonçalves Moreira no Parlamento e revogou a Deliberação da Comissão Permanente da Assembleia Nacional que colocava o Sr. Euclides Silva como substituto do Deputado Gilberto Correia Carvalho Silva;

1.1.11. Por entender que a Resolução que determinou a permanência da Sra. Antonieta no Parlamento, e, consequentemente, o seu afastamento, seria ilegal, inválida e inconstitucional, o

Sr. Euclides Silva veio impugnar tal decisão perante o Tribunal Constitucional, através do presente recurso de amparo.

### 1.2. Quanto aos fundamentos jurídicos,

1.2.1. Alega que a Resolução aprovada pelo Plenário da Assembleia Nacional, no dia 11 de junho de 2025 (publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 54, de 1 de julho de 2025), padeceria de vários vícios jurídicos, seria ilegal, inconstitucional e afrontaria a praxe parlamentar, o espírito e lógica material do nosso sistema político-constitucional, incluindo alguns direitos, liberdades e garantias constantes da nossa Lei Fundamental;

1.2.2. Para melhor sustentar o seu recurso, faz referência ao Parecer Jurídico emitido pelo Dr. Mário Silva, a pedido da Assembleia Nacional (Doc. 5), onde este jurisconsulto considerou que “[n]as eleições legislativas, as listas são apresentadas pelos partidos políticos em regime de monopólio (art. 106º da CRCV) e são listas fechadas e bloqueadas (...);”

1.2.3. Defende que a lista de candidatos às eleições é ordenada hierarquicamente, de acordo com o peso político-eleitoral dos candidatos/integrantes, e de seguida é entregue nos Tribunais para a verificação da sua correção e conformidade legal, fazendo jus ao Estado de Direito Democrático, como referido pelo doutrinador que cita “(...) a decisão judicial faz caso julgado, permanecendo intocável durante a legislatura”;

1.2.4. No artigo 116, número 1, da Constituição, referente à eleição dos deputados estaria determinado que, em cada lista, os candidatos aparecem ordenados segundo a ordem de precedência indicada na respetiva declaração de candidatura e os mandatos são atribuídos, igualmente, pela referida ordem de precedência;

1.2.5. Sucedendo o mesmo com o disposto no artigo 348 do Código Eleitoral (CE) que exige que a lista de candidatos seja devidamente ordenada e, depois validada pela autoridade judicial competente, de acordo, justamente, com essa ordenação;

1.2.6. Seria esta a “regra de ouro” seguida pelo sistema político-constitucional e legal cabo-verdiano (da hierarquia da precedência), que, a seu ver, não poderia ser ignorada em sede de interpretação jurídica;

1.2.7. Remetendo de novo para o Parecer do Professor Mário Silva, na parte em que se diz que o Sr. Euclides Silva tem clara prioridade relativamente à Sra. Antonieta Moreira, por se posicionar no 12º lugar da lista apresentada às eleições, enquanto a Sra. Antonieta ocupava a 16ª posição;

1.2.8. Defende que a Resolução N. 179/X/2025, de 11 de junho, do Plenário da Assembleia Nacional, teria falhado por ter feito uma interpretação literal e manifestamente inconstitucional do artigo 7º, número 2, do Estatuto dos Deputados;

1.2.9. Teria violado também, o artigo 56, número 1, da Constituição de Cabo Verde, por se ter tratado o recorrente, neste caso concreto, de forma injusta e discriminatória, não se respeitando o disposto na lei e na Constituição;

1.2.10. Assim como, teria violado ainda os princípios fundamentais da segurança jurídica e do Estado de Direito, que seriam princípios materiais inerentes e conformadores, por definição, do fulcral conceito de Estado de [D]ireito [D]emocrático, plasmado na atual Constituição cabo-verdiana;

1.2.11. Alega de seguida que, seria de domínio público, que esta seria a prática pacífica, consensual e reiterada, no nosso sistema político, democrático e parlamentar, desde 1991-92 (a regra da hierarquia da precedência) e que a praxe parlamentar estaria bem espelhada no *Acórdão 17/2023*, de 1 de março, do Tribunal Constitucional, cujas conclusões poderiam ser aplicadas perfeitamente a este caso concreto;

1.2.12. Aponta como exemplo dessa prática, o Despacho de Substituição número 1/VIII/2011 (publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 12, de 4 de abril de 2011) relativo à substituição do Deputado Felisberto Alves Vieira, que teria temporariamente exercido funções no então Governo da República, pela candidata não eleita, Dúnia Almeida Pereira, que, após o regresso ao Parlamento do Deputado, teria continuado a exercer as funções de Deputada até ao fim da legislatura;

1.2.13. Outro exemplo seria o relativo à substituição do Deputado Eurico Monteiro, que, após ter feito parte do Governo, regressaria à Assembleia Nacional (em 1994), mas, no entanto, a candidata não eleita (Amélia Maria St' Aubin de Figueiredo) que o substituiria (Cfr. Resolução N. 1/IV/91, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 24 de 21 de junho de 1991), dada à sua posição na lista de candidatos às eleições teria mantido o exercício das suas funções de Deputada no Parlamento, tendo cessado funções o candidato que tinha a posição menos vantajosa na lista do MpD;

1.2.14. O Deputado e Vice-Presidente do PAICV, João do Carmo, eleito pelo círculo de São Vicente, no programa radiofónico “Direto ao Ponto” de 17 de junho de 2025 (disponível em <https://www.rtc.cv/rcv/audio-details/com-o-jornalista-jose-antonio-dos-reis-14135>) teria confirmado que, efetivamente, a prática tem sido esta: quando o Deputado-titular do mandato regressa, por qualquer motivo, ao Parlamento, sai sempre o Deputado-suplente com posição menos vantajosa na lista, em termos de ordem de precedência e hierarquia (Doc. 6).

1.2.15. Faz novas referências ao ordenamento jurídico português sobre a matéria, dizendo que este apresenta soluções idênticas, o que seria relevante dada a sua semelhança e ao facto de ter servido de fonte de inspiração para o nosso sistema jurídico, e cita o Professor Jorge Miranda.

1.2.16. Termina afirmando que “[a] vontade inicial dos partidos políticos, a relevância dos candidatos (ordenados, decerto, segundo uma certa hierarquia política), a intervenção jurídico-conformadora dos tribunais e, sobretudo, a escolha livre, informada e democrática feita pelos cidadãos eletores são elementos cruciais que não podem ser, em caso algum, defraudados ou subvertidos!”

1.3. Na parte destinada às conclusões o recorrente justifica a necessidade de adoção de medida provisória alegando que:

1.3.1. Tem sofrido abusivamente alguns prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação por causa da “situação anómala e manifestamente inconstitucional” causada pela pretensa usurpação do seu lugar no parlamento por uma Deputada-suplente que não teria direito de exercer o mandato porque posicionada no 16º lugar da lista de candidatos do MpD;

1.3.2. Sendo Vice-Presidente da Comissão da Juventude do Parlamento [a]fricano, não tem podido exercer com regularidade as suas funções nesse Parlamento. Assim como também teria sido, praticamente, banido do espaço público, perdendo as suas prerrogativas de deputado e alguma notoriedade, fatores que considera serem de extrema relevância no mundo da concorrência política, mormente num ano pré-eleitoral;

1.3.3. Além de estar a ser, reiteradamente, atacado e objeto de comentários jocosos nas redes sociais e até na comunicação social, por causa da decisão tomada pelo Plenário da Assembleia Nacional, através da Resolução N. 179/X/2025, o que lhe causa enormes prejuízos pessoais e em “termos da sua imagem pública”, assim como “em termos profissionais”, na medida em que neste intervalo de tempo não pôde assumir outros compromissos de trabalho, enquanto aguarda uma decisão do Tribunal Constitucional.

1.4. Pede por isso ao Tribunal que:

1.4.1. Declare, com carácter de urgência, nos termos do artigo 14 da Lei N. 109/IV/94, de 24 de outubro, imediatamente suspenso o ato recorrido, tendo em conta os prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação causados diretamente ao ora recorrente e a grave perturbação, daí decorrente também, dos interesses gerais da comunidade e do próprio funcionamento da Assembleia Nacional e dos restantes órgãos de soberania;

1.4.2. Declare ainda, por ser ilegal, arbitrária, injustificável e materialmente inconstitucional, a invalidade e a completa nulidade da Resolução N. 179/X/2025 do Plenário da Assembleia Nacional, de 11 de junho de 2025;

1.4.3. E, em consequência, que restabeleça a situação jurídica anterior, de acordo, em síntese, com a recente deliberação da Comissão Permanente (de 10/06/2025) e, fundamentalmente, com os princípios constitucionais matriciais desta República, reconhecendo assim, ao recorrente (o 12º

da lista do MpD por Santiago Sul) o que designa do “seu direito fundamental de substituir os Deputados eleitos por Santiago Sul na lista do MpD”, ora tolhidos por impedimento temporário, determinando, outrossim, o afastamento da Deputada não eleita Antonieta de Nascimento Gonçalves Moreira, a 16<sup>a</sup> da lista do MpD.

1.5. Disse juntar uma pen drive contendo elementos probatórios da existência de norma costumeira invocada pelo recorrente e 3 (três) documentos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo e o recorrente teria legitimidade processual por ser pessoa direta, atual e efetivamente afetada pela Resolução emanada da Plenária da Assembleia Nacional;

2.2. O ato impugnado seria suscetível de violar os direitos, liberdades e garantias fundamentais do recorrente e passível de ser sindicado pelo Tribunal Constitucional;

2.3. Afigurar-se-lhe-ia, no entanto, que não teriam sido observados os requisitos previstos nos artigos 8º e 16 da Lei do Amparo, em especial, os previstos nas alíneas c) e e) do artigo 8º, onde se determina que o recorrente deve, na petição, indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias violados, com expressa menção das normas ou princípios jurídicos constitucionais que entende terem sido violados e formular conclusão nas quais resumirá por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justifiquem a petição;

2.4. O recorrente não teria também, nos termos do número 2 do mesmo artigo, terminado a petição com pedido de amparo constitucional no qual indicasse o amparo que entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais violad[os];

2.5. Teria indicado, em abstrato, o direito à participação na direção dos assuntos públicos como sendo o direito fundamental alegadamente afetado, porém, não teria logrado demonstrar de forma objetiva, clara e juridicamente consistente, em que medida tal direito teria sido concretamente violado pela Resolução impugnada;

2.6. Teria afirmado que pretendia intentar recurso de amparo, mas não concluiu a sua petição com um pedido expresso de amparo constitucional, limitando-se a requerer que a Resolução seja declarada inconstitucional, inválida, nula e inaplicável, pedido que se confunde com o objeto de um recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, e não com o escopo próprio de recurso de amparo.

2.7. Face aos fundamentos aduzidos, seria de parecer que o recurso não satisfaria os requisitos previstos na Lei do Amparo, devendo por isso ser liminarmente rejeitado nos termos do artigo 16 da referida lei.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 2 de setembro de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Juízes Conselheiros Efetivos José Pina Delgado e João Pinto Semedo e, por força da ausência justificada do Venerando JC Aristides R. Lima, da Juíza Constitucional Substituta Rosa Vicente, além do Senhor Secretário do TC.

3.1. O julgamento culminou com a adoção do *Acórdão 74/2025, de 4 de setembro, Euclides Jorge Varela da Silva v. Assembleia Nacional, aperfeiçoamento por falta de precisão na indicação de conduta que se pretende que o TC escrutine, por ausência de explicitação de modo como terá havido violação de direito, liberdade ou garantia pela mesma e por não-junção de documentos essenciais à análise do pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JCP Pina Delgado, através do qual os juízes conselheiros decidiram determinar a notificação do recorrente para: a) identificar com precisão a conduta que, na opinião do recorrente, violou os seus direitos, liberdades e garantias; b) indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias que julga terem sido violados pela conduta impugnada, com expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados e o modo como se efetivou a lesão; c) juntar todos os documentos necessários a comprovar a existência de prejuízo irreparável ou de difícil reparação que o Tribunal Constitucional deva considerar para efeitos de análise da medida provisória requerida.

3.2. A decisão foi notificada ao recorrente no dia 4 de setembro às 15:11, e este, em resposta à mesma, protocolou uma peça de aperfeiçoamento do seu recurso, que deu entrada no Tribunal, no dia 8 de setembro.

3.3. Na sua peça de aperfeiçoamento:

3.3.1. O recorrente indicou como conduta que na sua opinião teria violado os seus direitos, liberdades e garantias e um conjunto de princípios constitucionais que menciona, o facto de a Deliberação/Resolução de 11 de junho de 2025[,] tomada pelo Plenário da Assembleia Nacional, em recurso, ter revogado a Deliberação da respetiva Comissão Permanente[,] datada de 10 do mesmo mês e ano, Deliberação essa (da Comissão Permanente) que havia indicado o ora recorrente (12º da lista de candidatos do MpD pelo círculo eleitoral de Santiago Sul), como substituto do Deputado Gilberto Correia Carvalho Silva, eleito pelo mesmo partido no círculo eleitoral de Santiago Sul, mas impedido temporariamente de exercer o mandato por integrar, neste momento atual, o Governo de Cabo Verde;

3.3.2. indicou como direito fundamental alegadamente violado, o direito de acesso a funções públicas e cargos eletivos, que se encontrava plasmado no artigo 56, número 1, da CRCV;

3.3.3. Juntou ainda 4 documentos.

4. Marcada a sessão de julgamento para o dia 29 de setembro, nessa data se realizou com a participação dos Juízes Conselheiros Efetivos José Pina Delgado e João Pinto Semedo e, por força da ausência justificada do Venerando JC Aristides R. Lima, da Juíza Constitucional Substituta Rosa Vicente, além do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados infra.

## II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que é destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado,

publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito

deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que se imputam, globalmente, violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se a amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amplo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amplo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amplo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amplo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amplo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspectos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amplo, se não na sua inadmissibilidade.

2.3.5. Na presente situação, apesar de ter apresentado o requerimento recursal na secretaria do Tribunal Constitucional, era notório que a peça não cumpria na sua plenitude a forma prevista na lei, tendo em conta que o requerente não teria logrado identificar com a precisão exigida na lei a conduta que pretendia ver escrutinada pelo Tribunal Constitucional, os direitos que essa conduta teria vulnerado e o modo como se efetivou a lesão. Além disso, também não teria juntado aos autos a documentação necessária para sustentar a existência de prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

2.3.6. Por essas razões, o Tribunal, através do do *Acórdão 74/2025, de 4 de setembro, Euclides Jorge Varela da Silva v. Assembleia Nacional, aperfeiçoamento por falta de precisão na indicação de conduta que se pretende que o TC escrutine, por ausência de explicitação de modo como terá havido violação de direito, liberdade ou garantia pela mesma e por não-junção de documentos essenciais à análise do pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JCP Pina Delgado, julgou necessário determinar que o peticionário fosse notificado para suprir as deficiências da sua peça: identificando com precisão a conduta que, na sua opinião, violou os seus direitos, liberdades e garantias; indicando com clareza os direitos, liberdades e garantias que julgava terem sido atingidos pela conduta impugnada, com expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados e o modo como se efetivou a lesão; juntando todos os documentos necessários a comprovar a existência de prejuízo irreparável ou de difícil reparação que o Tribunal Constitucional devesse considerar para efeitos de análise da medida provisória requerida.

3. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão com essa natureza em sede de recurso de amparo depende de, primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

3.1. Se, por um lado, não estará em causa que a peça de aperfeiçoamento foi oportunamente colocada, haja vista que, tendo o recorrente sido notificado no dia 4 de setembro, protocolou-a no último dia do prazo estabelecido para o efeito, mais concretamente a 8 de setembro, o primeiro dia útil seguinte, já que 6 de setembro era um sábado.

3.2. A conduta que pretende impugnar está esboçada como tendo sido o facto de a Deliberação/Resolução de 11 de junho de 2025[,] tomada pelo Plenário da Assembleia Nacional, em recurso, ter revogado a Deliberação da respetiva Comissão Permanente[,] datada de 10 do mesmo mês e ano, Deliberação essa (da Comissão Permanente) que havia indicado o ora recorrente (12º da lista de candidatos do MpD pelo círculo eleitoral de Santiago Sul), como substituto do Deputado Gilberto Correia Carvalho Silva, eleito pelo mesmo partido no círculo eleitoral de Santiago Sul, mas impedido temporariamente de exercer o mandato por integrar, neste momento atual, o Governo de Cabo Verde.

3.3. No mesmo diapasão, identificou direitos, liberdades e garantias que terão sido vulnerados e articulou um conjunto de amparos que pretende obter para se materializar a almejada reparação.

3.4. Neste sentido, dúvidas não subsistem que o recurso foi devidamente aperfeiçoado, em termos que permitem a apreciação da sua admissibilidade, ainda que persistam dúvidas se efetivamente os elementos que anexou são suficientes para fazer prova do que alega para efeitos de obtenção de medida provisória.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a), da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. Na medida em que,

4.2.1. O recorrente, na medida em que arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, e de, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, já que essa conduziu à cessação do exercício de funções em substituição de Deputado eleito impedido, por fazer parte do Governo,

4.2.2. Menos clara é a presença de legitimidade processual passiva, mesmo considerando a orientação geral do Tribunal (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)), haja em vista que se trata de ato atribuído a órgão não judicial de soberania, o qual, pela primeira vez, tem ato impugnado no âmbito de um recurso de amparo, o que obriga o Tribunal Constitucional a discutir previamente esta questão;

4.2.3. Abordagem que impõe que se lance um olhar ao artigo 20 da Constituição, o qual sujeita qualquer conduta do poder público, independentemente da sua natureza, a escrutínio de violação de direito, liberdade e garantia ao usar genericamente a englobante expressão “dos poderes públicos”, e, sobretudo, à sua concretização pelo artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, que consagra formulação cristalina no sentido de que “pode ser demandados no recurso de amparo para além da entidade produtora do ato ou da omissão violadora dos direitos, liberdades e garantias individuais (...)” sem contemplar qualquer exceção;

4.2.4. Outrossim, a única exclusão que seria eventualmente aplicável decorre na natureza da conduta e não da qualidade da entidade, já que ao mesmo passo em que se reitera que aqueles são impugnáveis “qualquer que seja a sua natureza, [ou] a forma de que se revestem, praticados por qualquer poder público do Estado, das autarquias locais e dos demais entes públicos de caráter territorial ou institucional, bem como pelos seus titulares ou agentes”, isenta-se do mesmo os que tenham “natureza legislativa ou normativa” (artigo 3º, parágrafo terceiro);

4.2.5. Por conseguinte, nada obsta a que, com a exceção dos casos em que o ato impugnado tenha natureza legislativa ou normativa, os demais que sejam passíveis de atribuir à Assembleia Nacional sejam impugnáveis em sede de recurso de amparo.

4.3. Não se tratando de questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, mas antes recurso direito de ato de poder público não judicial para o Tribunal Constitucional, o prazo de interposição já não é de vinte dias, mas, antes, conforme previsto pelo número seguinte, de noventa dias, contado da data de conhecimento do facto ou da recusa da prática de atos ou factos.

4.3.1. Sendo assim, o recorrente recorre da deliberação tomada pelo Plenário da Assembleia Nacional no dia 11 de junho, que adotou a forma de Resolução N. 179/X/2025, da qual teve conhecimento imediato, ainda que a mesma só tivesse sido publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 54, de 1 de julho de 2025;

4.3.2. Independentemente da data que se considerar, é evidente que ao protocolar o seu recurso de amparo na secretaria deste Tribunal Constitucional no dia 28 de junho, o mesmo deu entrada dentro do prazo.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)\”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1,



*Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.*

5.1. No caso concreto, o recorrente apresenta como conduta lesiva de direito, liberdade e garantia, o facto de a Deliberação/Resolução de 11 de junho de 2025[,] tomada pelo Plenário da Assembleia Nacional, em recurso, ter revogado a Deliberação da respetiva Comissão Permanente[,] datada de 10 do mesmo mês e ano, Deliberação essa (da Comissão Permanente) que havia indicado o ora recorrente (12º da lista de candidatos do MpD pelo círculo eleitoral de Santiago Sul), como substituto do Deputado Gilberto Correia Carvalho Silva, eleito pelo mesmo partido no círculo eleitoral de Santiago Sul, mas impedido temporariamente de exercer o mandato por integrar, neste momento atual, o Governo de Cabo Verde.

5.2. Não portando tal fórmula natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. Além de posições jurídicas individuais que infere de princípios constitucionais, nomeadamente da igualdade, da segurança jurídica, da justiça e do Estado de Direito Democrático,

6.1.1. O direito de acesso a cargos públicos eletivos é apontado como sendo o principal direito vulnerado;

6.1.2. À vista disso, pode-se concluir que o recorrente invoca pelo menos um direito, liberdade e garantia de participação política passível de ser amparado;

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita

na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. A conduta impugnada é atribuível diretamente ao Plenário da Assembleia Nacional, que revogou a deliberação da Comissão Permanente, do dia 10 de junho de 2025, referente à substituição do Sr. Gilberto Correia Silva, pelo Sr. Euclides Jorge Varela Silva.

6.2.2. Nos termos da Resolução por este proferido, foi esse órgão supremo da Assembleia Nacional que, originariamente, revogou a deliberação da Comissão Permanente da Assembleia Nacional referente à substituição do Sr. Gilberto Correia Silva, pelo Sr. Euclides Jorge Varela Silva.

6.2.3. Destarte, a conduta pode ser atribuída ao órgão recorrido, do que não decorre que conduza necessariamente a violação de direitos, liberdade ou garantia.

7. Um pedido de amparo no sentido de amparo de declaração da nulidade da Resolução N. 179/X/2025, de 11 de junho, do Plenário da Assembleia Nacional e de restabelecimento da situação jurídica anterior, parece ser congruente com o disposto nos artigos 24 e 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* e com a prática deste Tribunal.

8. Não se estando perante impugnação de condutas do poder judicial, ficam afastados os pressupostos especiais arrolados pelo artigo 3º, parágrafo primeiro, alínea c) da lei de processo constitucional aplicável, que impõe a invocação expressa e suscitação imediata da violação e pedido de reparação, subsistindo apenas as de esgotamento das vias de recurso ordinárias e dos meios legais de defesa de direito, liberdade e garantia.

8.1. Dispõe, com efeito, o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.1.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abrange qualquer mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria

decisão.

8.1.2. Na situação concreta que temos em mãos, o recorrente imputa uma única conduta ao órgão recorrido que se terá consubstanciado no facto de o Plenário da Assembleia Nacional ter, através da Resolução N. 179/X/2025, de 11 de junho de 2025, deliberado a favor da permanência da Sra. Antonieta Nascimento Gonçalves Moreira no Parlamento e revogada a Deliberação da Comissão Permanente da Assembleia Nacional que colocava o Sr. Euclides Silva como substituto do Deputado Gilberto Correia Carvalho Silva;

8.1.3. Considerando que a conduta foi praticada pelo órgão supremo da Assembleia Nacional, nenhum recurso ordinário estaria disponível, já que o ato não é passível de impugnação perante os tribunais, nomeadamente administrativos, e tampouco, tendo sido adotado pelo principal órgão da Assembleia Nacional, o Plenário, na sequência de decisão da Comissão Permanente, meio alternativo de reação estava disponível.

8.2. Por conseguinte, não havendo lugar a recurso dessa decisão para qualquer outro órgão da Assembleia, nem para órgão judicial, a única forma de ver tutelados os seus direitos fundamentais alegadamente violados seria mediante a interposição direta de recurso de amparo para o Tribunal Constitucional, conforme o previsto no artigo 20 da CRCV e no artigo 2º, número 1, da Lei do Amparo e do Habeas Data;

9. Sendo assim, dão-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação à conduta, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado;

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em



que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido;

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683;

9.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia;

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornado inócuo qualquer juízo subsequente.

9.1.6. Neste caso concreto, não se evidencia nem a ausência de fundamentalidade, nem a falta de conexão, tampouco da viabilidade, em relação à conduta que determina a cessação de funções de Deputado do Sr. Euclides Silva, tendo em conta que este apresentou razões e documentos que merecem ser apreciados com toda a ponderação, já em fase de mérito.

9.2. O que também é reforçado em razão da segunda causa, que, dependendo de redação segundo a qual “o recurso não será admitido quando (...) o Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual” permite utilizar a jurisprudência do Tribunal para, ainda na fase de admissibilidade, antecipar uma decisão conforme, poupando o Coletivo de ter de admitir um recurso à partida fadado a não obter provimento.

9.2.1. Também a este respeito o Tribunal Constitucional já havia travado algum debate no âmbito dos *Autos de Recurso de Amparo 6/2016*, o qual conduziu à adoção do *Acórdão 3/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 266-271, e a um voto vencido do JC Pina Delgado;

9.2.2. A que se seguiu a prolação do *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), em que se recorreu por unanimidade à alínea f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* para não se admitir um recurso de amparo, remetendo a decisões de mérito em que se rejeitou, por decisão transitada em julgado, recursos com objeto substancialmente igual;

9.2.3. Do que decorre que em situação nas quais exista jurisprudência sedimentada do Tribunal Constitucional em relação a uma determinada matéria e ocorrendo interposição de recurso de amparo com objeto substancialmente igual considerando o pedido e a causa de pedir, seria legítimo a esta Corte não-admitir o recurso com fundamento na inutilidade da admissão do recurso de amparo por força da existência de orientações firmes e assentadas já manifestadas em outros acórdãos de mérito;

9.2.4. Neste caso, não há decisões transitadas em julgado que rejeitem amparo em situações similares.

9.2.5. Na sequência de argumentos já articulados, também não seria por essa razão que o seu escrutínio de mérito seria de se rejeitar.

10. O recorrente pede adicionalmente que o TC decrete medida provisória porque estariam em causa prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, com danos à sua imagem e reputação, e que haveria um direito líquido e certo face a uma decisão que seria manifestamente ilegal, inconstitucional e inválida, que violaria o seu direito a aceder a funções públicas e eletivas.

11.1. Como tem sido jurisprudência firme deste Coletivo, a admissão de um recurso de amparo, habilita o Tribunal a conhecer pedido de decretação de medida provisória que o tenha acompanhado ou que tenha sido colocado subsequentemente (*Acórdão 17/2017, de 31 de julho, Alexandre Borges v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1037-1040, 4. *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, 4. *Acórdão 25/2017, de 9 de novembro, Gilson Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1699-1705, 4. *Acórdão 4/2018, Atlantic v. Procurador-Geral da República*, Rel: JCP Pinto Semedo, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 484-491, III. *Acórdão 13/2019, de 8 de março, Elton Correia v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 806-812, III. *Acórdão 15/2019, de 21 de março, Ayo Abel Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 812-820, III. *Acórdão 16/2019, de 26 de março, Paulo Ivone e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 821-828, III. *Acórdão 17/2019, de 4 de abril, Paulino Frederico v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 829-835, III. *Acórdão 28/2019, de 16 de agosto, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1609-1618, III. *Acórdão 33/2019, de 10 de outubro, Luís Firmino v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1796-1803, III. *Acórdão 34/2019, de 15 de outubro, Sarney de Pina v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1803-1812, III. *Acórdão 37/2019, de 15 de outubro, António Zeferino e Rafael Lima*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1828-1835, III. *Acórdão 43/2019, de 19 de dezembro, Paulo Ivone v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 142-151, III. *Acórdão 1/2020, de 31 de janeiro, Paulo Andrade v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, pp. 610-615, III. *Acórdão 2/2020, de 7 de fevereiro, Daniel Semedo e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, pp. 615-621, III. *Acórdão 3/2020, de 14 de fevereiro, Joel Ermelindo e Rider Janó v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, pp.

621-627, III. *Acórdão 5/2020, de 6 de março, Manuel Joaquim Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, p. 1710-1722, III. *Acórdão 6/2020, Pedro Heleno v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1716-1722, III. *Acórdão 9/2020, Adilson Staline Batista v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1725-1731, III. *Acórdão 18/2020, de 12 de junho, Kevin Jorge e Leonardo da Cruz v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1825-1836, III. *Acórdão 46/2020, de 5 de novembro, Nery Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 3, 12 de janeiro de 2021, pp. 82-87, III. *Acórdão 58/2020, de 27 de novembro, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 662-666, III. *Acórdão 59/2020, de 27 de novembro, Hélder Zidane v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 667-673, III. *Acórdão 61/2020, de 4 de dezembro, José Eduíno v STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 679-684, III. *Acórdão 62/2020, de 4 de dezembro, Chuks Chanimba e Outros v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 808-814, III. *Acórdão 63/2020, de 4 de dezembro, Chuks Chanimba e Outros v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, p. 808-814, III. *Acórdão 7/2021, de 26 de fevereiro, Maria Augusta e António Carlos v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 31 de maio de 2021, pp. 1777-1784, III. *Acórdão 8/2021, de 26 de fevereiro, Chidiebere dos Santos, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 31 de maio de 2021, pp. 1784-1789, III. *Acórdão 21/2021, de 14 de maio, Évener do Rosário v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1878-1883, III. *Acórdão 28/2021, de 15 de junho, Okechukwu Onuzuruibgo e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2257-2264, III. *Acórdão 32/2021, de 16 de julho, Silviano dos Santos v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 2286-2292, III. *Acórdão 50/2021, 23 de novembro, Adair Batalha v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, p. 314-318, III. *Acórdão 52/2021, de 2 de dezembro, Chuks Ogo Chianumba v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2022, p. 99-105, III. *Acórdão 15/2022, de 13 de abril, Danilson Martins e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1574-1580, III. *Acórdão 16/2022, 14 de abril, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1574-1580, III. *Acórdão 19/2022, de 19 de abril, Daniel Semedo e José Lino v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1574-1580, III. *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro

de 2022, p. 1916-1921, III).

11.2. A sua apreciação depende da presença de pressupostos gerais:

11.2.1. A partir do *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, de 31 de janeiro de 2019, pp. 178-187, 3.1, que a adoção de medidas provisórias em processos de amparo é da competência do Tribunal Constitucional, que pode ser requerida por qualquer recorrente que tenha pedido amparo ou pelo Ministério Público e ainda pode ser decretada oficiosamente, desde o momento em que recorre, integrando a petição, até ao despacho que designa o julgamento. Reafirmando-se o mesmo entendimento no *Acórdão n.º 6/2019, de 8 de fevereiro, Judy Ike Hills v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, 500-504, 2.1, que rejeitou pedido de decretação de medida provisória feito depois da prolação da decisão;

11.2.2. Neste caso concreto, tendo o pedido para a adoção urgente de medida provisória sido apresentado ao mesmo tempo e na mesma peça em que se requereu o amparo por um suplicante de amparo e dirigido ao Tribunal, é cristalino não se suscitar qualquer questão atinente à tempestividade, legitimidade ou competência;

11.3. E a sua conceção depende da presença de razões especiais, nomeadamente o *periculum in mora*, integrado ao juízo atinente a determinar-se a presença de “razões ponderosas” para decretação de medida provisória definido pelo *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1, nomeadamente assente na verificação da relevância do direito, nas circunstâncias pessoais e familiares do recorrente; na duração do tempo de tramitação do processo, na forte probabilidade de o amparo ser concedido e no grau de existência de interesses públicos e/ou de terceiros que não recomendasse o seu deferimento, não se justificaria a concessão da medida provisória requerida;

11.4. O primeiro é um pressuposto clássico dos pedidos de medidas cautelares, também foi reconhecido pela legislação processual aplicável, nomeadamente pelo artigo 11, parágrafo primeiro, alínea a), e artigo 14 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

11.4.1. Adotando-se o critério dos efeitos da demora da decisão final sobre os bens jurídicos protegidos, através da provocação de prejuízo irreparável ou de difícil reparação e/ ou a inutilidade do amparo, na medida em que o próprio direito do amparo previstos pelo artigo 20 da Constituição engloba o direito à eficácia das decisões de amparo (*Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da*

*garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado, Rel: JC Pina Delgado, Boletim Oficial, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 2132-2153, 3.3.5; Acórdão 27/2019, de 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608, 2.2);*

11.4.2. Para se preencher essas exigências é mister que os requerentes apresentem alegações substanciadas do prejuízo irreparável ou de difícil reparação;

11.4.3. Com a sua peça de aperfeiçoamento o recorrente juntou aos autos o *Boletim Oficial* onde foi publicada a Resolução N. 10/X/2021, de 30 de julho, através da qual foram designados os Deputados para integrarem o Parlamento Pan-Africano (PPA), uma cópia de um artigo publicado pelo jornal A Nação sobre a disputa interna no MpD por um lugar de Deputado no Parlamento entre o recorrente e a Sra. Antonieta Moreira, e a cópia de uma “Press Releases” onde se faz referência à eleição do Sr. Euclides Silva como 2º Vice-Presidente da Comissão de Juventude do Parlamento Pan-Africano;

11.4.4. Todavia, além desses documentos, não carreou para os autos qualquer outro elemento que demonstrasse efetivamente a existência de prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. Nomeadamente, porque o Tribunal Constitucional não obteve os elementos necessários a quantificar os prejuízos monetários que a ausência de presença nas sessões do Parlamento Africano causa ao recorrente e não pode considerar que os artigos de jornal que foram apresentados tenham conteúdos que pudessem ser tidos por jocosos e danosos para a sua reputação, sobretudo em se tratando de pessoa pública habituada a ser confrontada com discursos mais contundentes.

11.4.5. O Tribunal Constitucional já decretou medidas provisórias sem comprovação completa do que se alega em relação ao *periculum in mora*. Fê-lo, como regra, porque se tratava de violações ao direito à liberdade sobre o corpo seguindo as razões expostas no *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JC Pina Delgado, 5.2, considerando o carácter quase objetivo dos efeitos de uma privação ilegal da liberdade sobre os direitos de qualquer indivíduo, mas o que foi autuado não é suficiente para considerar que há especial prejuízo irreparável que também não possa ser causado à contrainteressada, que também deixaria de exercer as mesmas funções em caso de adoção da medida provisória requerida, a qual, no essencial, depende decisivamente da hipótese de que se está perante direito líquido e certo, questão que se enfrentará adiante;

11.6. O que, para efeitos do caso concreto, incrementa a necessidade de se estar perante uma situação evidente de lesão de direito, liberdade e garantia, já que a existência de prejuízos

irreparáveis, que não se dá por provada, nunca seria suficiente, posto integrar um quadro de balanceamento que depende igualmente de haver forte probabilidade da concessão do amparo requerido na versão específica do *fummos bonis juris* decorrente do artigo 11, alínea b), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nos termos do consagrado no *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JC Pina Delgado, 4-5.

11.6.1. Neste caso concreto, não podendo o Tribunal Constitucional considerar que se está perante pedido manifestamente inviável,

11.6.2. Também não consegue, nesta fase do processo, concluir que se está perante um direito líquido e certo, hábil a criar situação de forte probabilidade de concessão do amparo requerido, designadamente porque dependente em parte da existência de uma norma costumeira, que requer uma exaustiva análise da prática parlamentar e que não se satisfaz com um volume reduzido de atos, posto que, em matéria de prova de existência de norma consuetudinária, invertendo o raciocínio tipicamente popperiano em relação à cor dos cisnes (*The Logic of Scientific Discovery*, London, New York, Routledge, 2002 [publicado originalmente com o título em alemão *Logik der Forschung* no ano de 1935]), do facto de se encontrar um ou dois casos num determinado sentido, não significa que esse seja o padrão. Além disso, a boa decisão sobre a interessante questão colocada sempre dependerá de uma cuidada interpretação das disposições legais aplicáveis, nomeadamente do artigo 7º, parágrafo segundo, do Estatuto dos Deputados, e de juízos de balanceamento complexos.

11.7. Haveria complementarmente que se avaliar se haveria interesses públicos ou de terceiros prevalentes sobre os direitos dos recorrentes, conforme reconhecido pelo *Acórdão 04/2018, de 13 de março, AGAM v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N 21, de 11 de abril de 2018, pp. 484-490, III, 10.3.4.

11.7.1. Neste particular, não haveria, em princípio, interesses públicos muito evidentes que objetivamente justificassem a não concessão da medida provisória,

11.7.2. Mas, já do ponto de vista da existência de interesses de terceiros, eles são evidentes, já que à pretensão do recorrente se contrapõem aos interesses da Senhora Antonieta Moreira, que deve ser chamada aos autos para exercer o contraditório e dizer de sua justiça, o que recomenda a não concessão de medida provisória *inaudita altera pars*, pelo menos nesta fase do processo.

11.8. Fazendo a devida ponderação no quadro da operação de balanceamento que deve conduzir nessas circunstâncias, o Tribunal Constitucional entende que, neste caso concreto, não se justifica a concessão da medida provisória requerida.

11.9. Sendo assim, o Tribunal Constitucional entende não a deferir.

### III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem:

- a) Admitir a trâmite uma conduta consubstanciada no facto de o Plenário da Assembleia Nacional ter, através da Resolução N. 179/X/2025, deliberado a favor da permanência da Sra. Antonieta Nascimento Gonçalves Moreira no Parlamento, revogando a Deliberação da Comissão Permanente da Assembleia Nacional que colocava o Sr. Euclides Silva como substituto do Deputado Gilberto Correia Carvalho Silva, por eventual violação do direito de exercício de cargo público eletivo.
- b) Negar a concessão da medida provisória requerida.

Registe, notifique e publique.

Praia, 24 de outubro de 2025

*José Pina Delgado (Relator)*

*João Pinto Semedo*

*Rosa Martins Vicente*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de outubro de 2025. — O Secretário, *João Borges*.